



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10976.000256/2008-17  
**Recurso nº** 999.999  
**Resolução nº** **2301-000.143 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 28 de julho de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** J.M.S INDUSTRIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/08/2008, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 20, deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os empregados ou contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto no art. 32, inciso I da Lei 8.212/91, nas competências 01/09/2004 a 31/12/2004, tendo resultado na aplicação de multa de R\$ 1.254,89.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 15/09/2008, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 35/42, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário, especialmente, aqueles nos quais insiste que a folha de pagamento real diverge daquela constante dos arquivos digitais devido a problemas na mudança do sistema responsável pelas informações digitais.

Juntamente com a impugnação, a recorrente apresentou cópias das folhas de pagamento e outros documentos que entendeu estarem relacionados com o caso, fls. 52/634.

A 7ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, no Acórdão de fls. 638/644, julgou o lançamento procedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 03/02/2009, fls. 646. No Acórdão a quo, os documentos juntados foram refutados devido à falta de autenticação e por não a então impugnante apontado, de forma específica, os fatos que pretendia contraditar.

O recurso voluntário, apresentado em 05/03/2009, fls. 648/661, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Inicia protestando por nulidade por ter ocorrido cerceamento do direito a defesa na medida em que os documentos acostados não foram analisados.

Insiste que a fiscalização não confrontou os arquivos digitais com a documentação que lhes deu origem. Teria a fiscalização feito apenas uma análise superficial dos arquivos digitais.

Afirma que a multa aplicada tem efeito confiscatório, não podendo prevalecer pois contraria o art. 150, inciso IV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO:

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

O lançamento refere-se a divergências encontradas na folhas de pagamentos constantes dos arquivos digitais disponibilizados pela recorrente à fiscalização.

A recorrente alega que há divergência entre as informações contidas em arquivos digitais e aqueles documentos que lhe dão suporte. Para provar o alegado junta uma farta documentação, fls. 51/634.

Ao contrário do relator *a quo*, entendemos que a recorrente relacionou os documentos apresentados com os fatos que pretendia provar. Pretendia provar que as folhas de pagamento divergiam das informações constantes de arquivos digitais e para tanto apresentou as folhas de pagamento. A suposta falta de idoneidade dos documentos, dada a ausência de autenticação, não pode impedir os que, uma vez que esta pode ser aferida por meio de diligência.

Considerando o princípio da verdade material e o direito do contribuinte de ter seus argumentos adequadamente apreciados, conforme previsto no art. 3º, inciso II da Lei 9.784/99, não podemos deixar de apreciar os documentos juntados aos autos. Para tanto, torna-se imprescindível a realização de diligência para que a autoridade fiscal ateste a idoneidade ou não dos documentos juntados aos autos, fls. 51/634, bem como faça o cotejo destes com as informações contidas nos arquivos digitais analisados no curso do procedimento fiscal, de modo a concluir se os argumentos da recorrente tem fundamento fático.

Após a realização da diligência, a recorrente deve ser intimada a manifestar-se no prazo de dez dias previsto no art. 44 da Lei 9.784/99.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator